

REVIJ

*Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems: Comparative
analysis and transfer of best practices*
JUST/2013/JPEN/AG/4513

PRIMEIRO RELATÓRIO NACIONAL

Portugal

27 de fevereiro de 2015

**Raquel Matos | Catarina Ribeiro | Conceição Cunha | Mónica
Catarina Soares | Sofia Marques**



CATOLICA
CEDH - CENTRE FOR STUDIES
IN HUMAN DEVELOPMENT
PORTO



Funded by
the Criminal Justice Programme
of the European Union

I. O Sistema de Justiça Juvenil Português | Visão Geral

O sistema de justiça juvenil Português caracteriza-se atualmente por uma *bifurcação legal*, entre a *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*¹ e a *Lei Tutelar Educativa* (LTE)². Este sistema evoluiu de um modelo unificado de proteção e bem-estar, refletido na *Organização Tutelar de Menores* – em que todas as medidas eram direcionadas, da mesma forma, para jovens em perigo e jovens delinquentes³ – para um sistema mais diferenciado em termos de situações-alvo e de medidas aplicadas (Castro, 2010). De acordo com Rodrigues e Fonseca (2003, p.5-6) “(...) a ampla diversidade de situações que podem legitimar a intervenção do Estado (menores em perigo e jovens ofensores) deve conduzir a uma variedade de respostas. No primeiro caso, é necessária uma resposta protetora e assistencialista; no segundo caso, uma intervenção que visa a educação do menor para os valores e normas fundamentais da sociedade, nomeadamente para os valores e regras jurídicas”.

Assim, as duas atuais leis acima mencionadas são dirigidas a menores em perigo e a jovens ofensores, respetivamente, embora se articulem e tenham vários princípios comuns. Recentemente, a 15 de Janeiro de 2015, a LTE sofreu várias reformulações legais com a entrada em vigor da Lei 4/2015. Contudo, os princípios fundamentais, assim como a estrutura e filosofia da intervenção educativa foram mantidos. As alterações relevantes para o tema em análise são apresentadas neste relatório.

a. Padrões de referência

De acordo com a LTE – Lei 166/99 – uma medida de justiça juvenil (medida tutelar educativa) é aplicada quando um jovem com idade entre os 12 e os 16 anos

¹ Lei Portuguesa nº 147/99 de 1 de Setembro.

² Lei Portuguesa nº 166/99 de 14 de Setembro.

³ O modelo de proteção e bem-estar sofreu várias críticas devido ao seu tratamento unificado dos menores e à ausência de garantias de direito processual. A necessidade de cumprir as exigências internacionais também impulsionou a implementação de um sistema juvenil diferenciado.

tenha perpetrado um ato legalmente qualificado como crime e quando necessite de ser educado para o direito (artigos 1º, 2º, 6º e 7º).

Na sequência das alterações legais da LTE (Lei 4/2015 de 15 de janeiro) qualquer pessoa pode denunciar um facto ilícito perpetrado por um jovem com idades entre os 12 e os 16 anos, independentemente da natureza do crime (público, semipúblico ou particular). A denúncia é obrigatória para os órgãos de polícia criminal e funcionários quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções (artigo 73º).

As medidas tutelares educativas selecionadas são aquelas que representem menor intervenção na autonomia de decisão do menor, e que provavelmente suscitem a sua adesão, bem como dos seus pais ou representantes legais, de acordo com o seu superior interesse. Quando vários crimes forem perpetrados, uma ou mais medidas podem ser aplicadas, de acordo com a necessidade específica de educação do menor para o direito.

O sistema de justiça juvenil está organizado em torno de duas fases diferentes: fase de inquérito e fase jurisdicional.

Fase de inquérito

A fase de inquérito procura determinar se o jovem perpetrado ou não o comportamento ilícito de que é suspeito e se o menor necessita de ser educado para o direito. A LTE prevê um conjunto de “medidas cautelares” que podem ser aplicadas nesta fase quando estão presentes preocupações processuais e de prevenção – artigo 57º LTE (i.e., o menor é entregue aos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, ou mesmo a uma pessoa idónea ou família de acolhimento, com imposição de algumas obrigações ao menor; a guarda do menor é atribuída a uma entidade pública ou privada; a guarda do menor é atribuída a centro educativo). A aplicação de “medidas cautelares” nesta fase (art. 58º LTE) requer:

→ Indícios claros no que respeita à prática de um crime;

→ Elevada probabilidade de aplicação de uma medida de justiça juvenil (medida tutelar educativa);

→ Elevada probabilidade de o menor fugir ou perpetrar novos factos ilícitos.

No início da fase de inquérito, um processo de justiça juvenil (processo tutelar educativo) pode ser arquivado⁴, quer quando o jovem tenha perpetrado um crime com pena de prisão não superior a um ano e a medida de justiça juvenil se revele desnecessária devido à reduzida gravidade dos factos⁵, quer quando o uso de drogas seja o comportamento que motivou o processo de justiça juvenil⁶ (artigo 78º LTE).

A fase de inquérito compreende uma “sessão conjunta de prova” (art. 81º e 82º LTE), onde o menor, os pais (ou o representante legal ou quem tenha a guarda do menor), o advogado e, se necessário, a vítima, estão presentes para avaliar a personalidade do menor, o seu contexto e os indícios da ocorrência do crime. Em resultado da sessão conjunta, o processo pode ser suspenso ou arquivado tal como se segue:

→ Suspensão do processo (artigo 84º LTE): quando existe necessidade de uma medida de justiça juvenil e o ilícito criminal é punível com pena de prisão não superior a cinco anos, o Ministério Público pode suspender o processo, apresentando um ‘plano de conduta’, desde que se cumpram as seguintes condições: a) o menor aprova o plano proposto; b) o menor não foi anteriormente sujeito a uma medida tutelar educativa; c) o menor está disposto a evitar a prática futura de factos qualificados como crime pela lei. Os pais, representantes legais ou quem tiver a guarda do menor são ouvidos durante o desenvolvimento do plano de conduta. O Ministério

⁴ “Liminarmente arquivado”.

⁵ Neste caso, o contexto social, educacional e familiar são avaliados e a medida pode ser considerada desnecessária (art. 78º nº1 LTE).

⁶ Quando o uso de drogas está relacionado com a instauração de um processo de justiça juvenil (processo tutelar educativo), o Ministério Público deve avaliar o risco de o jovem perpetrar outro tipo de crimes. Se o risco é inexistente, o Ministério Público pode arquivar liminarmente o processo. Esta entidade é igualmente capaz de referenciar este jovem para programas ou tratamentos específicos.



Público pode também solicitar a ajuda dos serviços de reinserção ou mediação para elaborar o “plano de conduta” (i.e., equipas DGRSP; ver ‘*Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Juvenil Português*’, neste documento). O Ministério Público pode também suspender o processo através da promulgação de uma medida de justiça restaurativa com base na mediação vítima-jovem, em que o acordo de mediação deve ser alcançado e aprovado pelas partes e pelo Ministério Público.

→ Arquivamento (artigo 87º LTE): quando se prove que o facto ilícito suspeito não ocorreu; quando os indícios são insuficientes; quando a medida de justiça (medida tutelar educativa) é desnecessária e o facto ilícito punível com pena de prisão não superior a três anos; quando a vítima, com base numa razão relevante, se opõe ao prosseguimento do processo no âmbito de um crime semipúblico ou particular.

Esta fase termina com a abertura da fase jurisdicional quando são apresentados indícios claros de perpetração do crime e se a suspensão ou arquivamento do processo não foi possível devido à gravidade do crime e/ou à presença de uma necessidade evidente de educação para o direito.

Fase Jurisdicional

A fase jurisdicional refere-se à comprovação judicial dos factos ilícitos perpetrados pelo jovem. Contudo, no início desta fase o processo pode também ser arquivado se o juiz concordar com a proposta do Ministério Público de não aplicar qualquer medida quando o crime é punível com uma pena que excede três anos de prisão (artigo 93º, nº 1b). Se os factos forem provados e se o menor ainda precisar de ser educado para o direito (artigos 7º, 110º e 118º), então são ordenadas medidas tutelares educativas. Dentro desta fase, uma audiência preliminar pode ocorrer (artigo 104º LTE), sendo uma audiência informal, procurando um consenso acerca da

medida mais apropriada para o jovem. Tal como discutiremos mais tarde, durante a audiência preliminar, o Ministério Público pode pedir apoio aos serviços de mediação.

b) Princípios

A *Lei Tutelar Educativa* é regida por alguns princípios fundamentais (Agra & Castro, 2002; Castro, 2010; Lei 166/99; Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003).

- *Educação*: a LTE é orientada para a educação do jovem para o direito, o que significa que o jovem precisa de interiorizar valores fundamentais da ordem jurídica. Este conceito incorpora o propósito das medidas tutelares educativas e dita as condições que legitimam a intervenção judicial (artigos 2º e 7º LTE.);
- *Superior interesse do menor*: a resposta legal é escolhida de acordo com o superior interesse do menor como é sugerido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (resolução da Assembleia Geral 44/25 de 20 de novembro de 1989 artigo 3º, nº 1; e artigo 6º LTE).
- *Consenso*: é um princípio e também um critério, no momento de escolher a medida. Entre todas as medidas de justiça juvenil, a medida selecionada deve reunir o máximo consenso entre o menor e os seus pais, representantes legais ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (artigo 6º LTE).
- *Responsabilização*: relacionado com o propósito educacional está o de responsabilização do jovem; fazer com que o jovem se sinta responsável pelo crime é vital. Este processo implica uma avaliação da personalidade do jovem.
- *Princípio da intervenção mínima*: o menor tem o direito à liberdade e autodeterminação; e de se manter, sempre que possível, no seu ambiente. O tribunal deve escolher a medida que traduz a mínima

intervenção na autonomia de tomada de decisão do menor e o máximo apoio para o jovem. Diversos mecanismos legais – tais como suspensão do processo judicial - são fortemente encorajados em conformidade com os princípios constitucionais portugueses e internacionais (cf. artigo 6º LTE e artigo 18º, nº 2 da Constituição Portuguesa; Regras de Beijing - artigo 17, nº 1c - e Regras de Havana - artigo 2º).

c) Faixas Etárias

As *medidas de justiça juvenil (medidas tutelares educativas)* podem ser aplicadas a jovens com idades entre os 12 e os 16 anos no momento da perpetração do crime. Em Portugal existe também «um regime jurídico excecional» (Decreto-Lei 401/82 de 23 de setembro), relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, que perpetrarem factos ilícitos criminais. A título de exemplo, este regime excecional pode atenuar as penas aplicáveis, se isso trazer mais benefícios para a reabilitação do jovem. Ao abrigo deste regime, alguma doutrina entende que as medidas de justiça juvenil (medidas tutelares educativas) também podem ser aplicadas a jovens que tenham entre 16 e 18 anos de idade no momento da prática do crime (estando em causa a aplicação de uma pena de prisão inferior a dois anos - artigo 5º, número 1). No entanto, devido a diferentes interpretações da lei, alguns juristas não reconhecem esta possibilidade.

O cumprimento das medidas de justiça juvenil pode ser estendido até aos 21 anos de idade, embora elas só possam ser aplicadas a jovens que, no momento da prática do crime, tenham entre 12 e 16 anos de idade⁷. Em síntese, as medidas de justiça juvenil podem aplicar-se à faixa etária dos 12 aos 21 anos de idade.

d) Tipologia das medidas

⁷ Salvo a hipótese referida (não consensual) de estender a sua aplicabilidade a jovens que, no momento da prática do facto, tenham entre 16 e 18 anos.



Quando um processo tutelar educativo (processo de justiça juvenil) é enviado para a fase jurisdicional e quando o jovem é considerado responsável pelo facto ilícito criminal e, no momento da decisão, ainda precisa ser educado para o direito (artigo 7º), o tribunal pode ordenar diferentes tipos de medidas, dependendo da trajetória do jovem, do ato criminoso e das concretas necessidades de educação para o direito.

Em primeiro lugar, temos as medidas não institucionais ou medidas na comunidade, que podem ser cumpridas em contexto natural de vida do jovem. Estas medidas são (cf., Lei 166/99):

- *Admoestação*: advertência do juiz exprimindo o desvalor da conduta praticada pelo jovem (artigos 4º e 9º);
- *Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores* (artigos 4º e 10º)
- *Reparação à vítima* (medida de base restaurativa): o tribunal pode seleccionar diferentes formas de reparação à vítima (artigos 4º e 11º):
 - Pedir desculpa pelos danos causados, na presença do juiz e da vítima. O menor tem de enfatizar a sua intenção clara de não reincidir ou expressar o seu arrependimento de uma forma simbólica;
 - Compensação económica relacionada com os danos à propriedade, que pode ser paga no todo ou em parte, desde que tal não distorça o significado da medida. Ao determinar o valor da compensação ou provisão, o juiz deve considerar a capacidade financeira do menor;
 - Desenvolvimento de uma atividade a favor da vítima relacionada com os danos causados. Esta atividade não pode durar mais dos que dois dias por semana e do que três horas por dia, e tem que respeitar a necessidade de um dia de descanso semanal, assim como a frequência e horário escolar, bem como outras atividades que o tribunal considere importantes para a formação do jovem. No conjunto esta atividade não pode exceder 12 horas distribuídas por um máximo de 4 semanas.

REVIJ

Reparation to the victim in the European Juvenile Justice Systems: Comparative analysis and transfer of best practices JUST/2013/JPEN/AG/4513

- *Pagamento de benefícios económicos* (medida de base restaurativa): pagamento de uma certa quantia em dinheiro a uma entidade sem fins lucrativos (artigos 4º e 12º);
- *Tarefas a favor da comunidade* (medida de base restaurativa): desenvolvimento de uma atividade a favor de uma entidade sem fins lucrativos (máximo de 60 horas durante um período que não exceda 3 meses) (artigos 4º e 12º);
- *Imposição de regras de conduta*: o jovem pode ser obrigado a manter-se afastados de certos lugares, pessoas ou grupos, a não consumir álcool ou não ter em seu poder certos objetos (artigos 4º e 13º);
- *Imposição de obrigações*: o jovem pode ser obrigado a frequentar certas atividades (e.g., frequentar a escola sem qualquer registo de falta escolar e com controlo do desempenho; frequentar atividades num clube ou associação juvenil) ou programas (e.g., tratamentos de psiquiatria em ambulatório ou internamento). Em qualquer dos casos o tribunal deve procurar a adesão do menor ao plano de tratamento, sendo requerido o consentimento do menor quando este tiver idade superior a 16 anos (artigos 4º e 14º);
- *Frequência de programas formativos*: programas de educação sexual, educação rodoviária, formação em competências pessoais e sociais, participação desportiva ou orientação profissional são alguns tipos de programas de formação dirigidos a jovens ofensores (artigos 4º e 15º);
- *Acompanhamento educativo*: plano pessoal, definido pelo tribunal, que visa formar e apoiar o jovem em algumas áreas prioritárias. No âmbito deste plano podem impor-se regras de conduta ou obrigações, assim como a frequência de programas formativos. O acompanhamento educativo pode durar entre o mínimo de três meses e o máximo de dois anos (artigos 4º e 16º).

Em segundo lugar temos as medidas institucionais, as mais restritivas, visando os casos mais graves, que implicam a colocação de jovens em centro educativo (artigos 1º, 2º, 4º e 17º - LTE). Dependendo da idade, gravidade e número de crimes, o menor pode ser colocado em centro educativo em regime aberto, semiaberto ou fechado:

- *Regime aberto*: o jovem pode desenvolver atividades escolares, educativas ou de formação, trabalho, atividades desportivas e de tempos livres fora do centro educativo. O menor pode também passar os fins de semana e feriados com os pais ou representantes legais (artigo 167º LTE.).
- *Regime semiaberto*: o jovem desenvolve as atividades escolares, educativas ou de formação, trabalho, atividades desportivas e de tempos livres dentro do centro educativo, mas pode ser autorizado a desenvolver tais atividades fora do centro a fim de alcançar determinados objetivos educativos individuais (artigo 168º).
- *Regime fechado*: o menor só sai do centro educativo devido a obrigações judiciais, necessidades de saúde ou outros motivos excecionais (artigo 169º).

Os regimes semiaberto e fechado só podem ser aplicados aos casos mais graves. Por exemplo, o regime fechado só é aplicado quando o menor tiver perpetrado um crime punível com pena de prisão superior a cinco anos ou quando o menor tiver perpetrado dois ou mais crimes contra as pessoas puníveis com pena de prisão superior a três anos e quando o jovem tenha 14 anos de idade ou mais no momento da aplicação da medida (artigo 17º).

Em relação às medidas de internamento, a alteração legal da LTE (Lei 4/2015 de 15 de Janeiro) introduziu duas novas práticas:

- *Período de supervisão intensiva* (artigo 158º-A LTE): A reinserção social dos jovens institucionalizados pode compreender um período de supervisão intensiva, determinada pelo tribunal. O período de supervisão intensiva começa na fase final da medida de internamento e é cumprido fora do centro educativo, durante pelo menos 3 meses e não mais do que 1 ano. Este período

tem como objetivo avaliar as competências desenvolvidas no interior do centro educativo, bem como o impacto da institucionalização no comportamento pessoal e social do jovem. A supervisão intensiva ocorre no contexto natural de vida do jovem ou, alternativamente, em "casas de autonomia" e em nenhum dos casos pode exceder metade do tempo de duração da medida. Durante este período, o juiz pode impor certas regras de conduta (por exemplo, obrigação de frequentar a escola, obrigação de presença no local de trabalho, obrigação de viver num lugar específico ou comparecer regularmente no tribunal). Durante o período de supervisão intensiva o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social, que é responsável por produzir relatórios trimestrais para informar o tribunal. A medida de supervisão intensiva é extinta sempre que se demonstrar que o jovem realizou as obrigações impostas pelo tribunal.

→ *Acompanhamento pós-internamento* (artigo 158º-B - LTE): se um período de supervisão intensiva não for determinado, uma vez cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social devem acompanhar o regresso do menor à liberdade e à vida na comunidade. Se necessário, um processo de promoção e proteção deve ser instaurado para promover a reintegração do jovem (Lei 166/99 de 14 de setembro). A Lei Tutelar Educativa revisitada (Lei 4/2015 de 15 de Janeiro de 2015) prevê ainda a criação de 'unidades residenciais de transição' dirigidas a jovens que tenham saído de centros educativos, para facilitar a sua reintegração na sociedade quando não podem contar com o apoio necessário no seu meio natural de vida.

Aspeto digno de nota será o facto de todas as medidas de justiça juvenil ordenadas poderem ser revistas. A revisão das medidas pode ser solicitada pelo Ministério Público, pelo menor, pelos pais do menor ou representante legal (ou quem tiver a guarda do jovem), pelo advogado e também pela entidade que acompanha a execução da medida. A revisão pode ocorrer a qualquer momento (exceto em

medidas institucionais/de internamento – cf. artigo 137º nº 6), sendo obrigatória nalgumas situações (que referiremos infra). Algumas circunstâncias específicas podem motivar a revisão da medida (artigos 136º *et seq.* LTE):

- A execução da medida não foi possível devido a facto não imputável ao menor;
- A execução da medida tornou-se demasiado pesada para o menor;
- A medida tornou-se desadequada ao menor;
- A medida tornou-se desnecessária, devido aos progressos do menor;
- O menor colocou-se intencionalmente numa situação que impossibilita a implementação da medida;
- O menor violou os deveres associados à execução da medida;
- O menor com mais de 16 anos perpetrado um novo ilícito criminal.

Para além disso, a revisão da medida é obrigatória em algumas situações concretas, tais como as referidas no artigo 136º número 2 LTE (para reavaliação da necessidade da sua execução) e um ano após o início da execução da medida ou após a anterior revisão (artigo 137º nº 2 LTE), passando esse prazo a ser de seis meses no caso de o jovem estar institucionalizado em regime semiaberto ou fechado (artigo 137º, número 4º LTE).

A revisão de uma medida não institucional tem os seguintes propósitos (artigo 138º):

- Preservar a medida atual;
- Alterar as condições que envolvem a aplicação da medida;
- Substituir a medida 'atual' por outra medida não institucional mais adequada;
- Reduzir a duração da medida;
- Fazer cessar a execução da medida, declarando a sua extinção.
- Solicitar uma medida institucional de internamento em regime semiaberto, quando o facto ilícito perpetrado permite a aplicação de uma

medida institucional de internamento em regime semiaberto ou fechado. Esta medida é aplicada, em último recurso, quando o jovem incorreu em não cumprimento ou violou grosseiramente as obrigações da medida antiga.

A revisão das medidas de internamento (artigo 139º) tem também outros propósitos, para além dos acima mencionados, tais como prorrogar a medida aplicada sem qualquer mudança no seu regime, alterar o regime de execução - estabelecendo um regime mais aberto ou mais restritivo - ou mesmo suspender a medida.

II. Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Juvenil Português

Concetualmente, a justiça restaurativa é uma noção ampla que incorpora várias estratégias e instrumentos (Costa, 2012). No sistema de justiça juvenil Português a mediação penal é a principal prática restaurativa juntamente com as medidas de justiça juvenil (medidas tutelares educativas) de cariz restaurativo acima mencionadas. Nas secções que se seguem, apresentamos as características, os procedimentos e estatísticas sobre práticas restaurativas em Portugal.

a) Características

A mediação foi pela primeira vez enquadrada na justiça juvenil ou *Sistema de Justiça Juvenil* com base no argumento de que a responsabilização dos jovens ofensores está essencialmente alocada em fatores externos. Embora a mediação penal tenha sido concetualizada como um importante instrumento educativo (Costa, 2012), raramente é utilizada na justiça juvenil (Observatório Permanente de Justiça Português (OPJP), 2010). O importante papel dado à mediação na LTE diverge do cenário real da atualidade. Na verdade, temos testemunhado uma escassa presença das vítimas em medidas de reparação e a quase inexistência de objetivos verdadeiramente restaurativos ou reparadores (Castro, 2010).

A mediação pode ser entendida como "um processo informal e flexível conduzido por uma terceira pessoa imparcial, o mediador, que promove uma aproximação entre o agressor e a vítima, apoiando-os ativamente na formulação de um acordo, que por sua vez deve reparar os danos causados pelo facto ilícito e contribuir para a restauração da paz "(Lei 21/2007, artigo 4º, número 1). O mediador é alguém que ajuda a promover a comunicação entre a vítima e o ofensor e a encontrar uma solução adequada para ambos (DGRSP, s/d). Quando aplicada ao sistema judicial, a mediação penal visa um processo de 'descriminalização', promovendo ao mesmo tempo o papel da vítima e a reinserção social dos ofensores (Costa, 2012).

Outras definições importantes de práticas restaurativas são descritas acima na Secção I, no que diz respeito a medidas de justiça juvenil (medidas tutelares educativas), como a reparação à vítima, pagamento de benefícios económicos e atividades a favor da comunidade.

A mediação e as medidas de justiça juvenil de cariz restaurativo podem ser aplicadas a jovens ofensores com idades entre os 12 e 16 anos (Lei 166/99), com um "regime jurídico excecional" que, na opinião de alguns juristas, permite a aplicabilidades destas medidas aos ofensores com idades até aos 18 anos. Além disso, o cumprimento das medidas pode decorrer até aos 21 anos de idade. Assim, estamos a referir-nos a uma faixa etária entre os 12 e os 21 anos de idade.

Os princípios orientadores da implementação da mediação vítima-jovem e das medidas de justiça juvenil com cariz restaurativo são (DGRSP, s/d):

- *Responsabilização*: em contacto com a vítima, o jovem pode facilmente consciencializar-se da gravidade dos seus comportamentos e suas consequências;
- *Compensação da vítima*: características compensatórias podem ser integradas na justiça juvenil. Acima de tudo, este princípio reflete uma preocupação educacional, em que a vítima é vista como um instrumento

para alcançar objetivos educacionais e tornar os jovens conscientes da sua responsabilidade (Castro, 2010);

- *Participação ativa*: o jovem e a vítima podem participar ativamente nos processos judiciais;
- *Reduzir burocracias e procedimentos legais formais*: a mediação e as medidas de reparação de base restaurativa podem gerar formas participativas e rápidas de resolução de conflitos, evitando a estigmatização o jovem.

b. A implementação de práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Juvenil

A partir da fase de inquérito até à fase jurisdicional, várias práticas restaurativas, principalmente as práticas de mediação, podem ter lugar: a elaboração de um plano de conduta (que pode integrar vários compromissos restaurativos); a mediação vítima-jovem; e medidas com cariz restaurativo. A figura 1 ilustra o desenvolvimento destas práticas, tendo em conta as fases legais do sistema de justiça juvenil.

Podemos também notar que, no campo da justiça juvenil, a mediação vítima-jovem e a elaboração de um plano de conduta em conjunto, fazem parte do Programa Português de Mediação e Reparação (PMR), monitorizado pela DGRSP - Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (*cf.* Lei 166/99, artigos 42º, 84º e 104º; DGRSP, s/d; Silva, 2013). A DGRSP é um organismo administrativo do Ministério da Justiça destinado a reintegrar os jovens ofensores. Em 2002, a DGRSP criou o PMR, que pretende promover e criar melhores condições técnicas e logísticas para os processos de mediação decretados pelas autoridades judiciais. Apesar dos vários esforços que foram feitos para o desenvolvimento do Programa Português de Mediação e Reparação, este tem sido pouco aplicado até ao momento. Atualmente, está a ser desenvolvido trabalho no sentido da sua reativação.

Elaboração do Plano de Conduta incorporado na Suspensão de um Processo Judicial

Durante a fase de inquérito, relativamente a um jovem que tenha cometido um crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos e em que a intervenção da justiça juvenil ainda seja necessária, o Ministério Público pode apresentar um plano de conduta. A preparação deste plano de conduta pode ser solicitada pelo Ministério Público aos serviços de reinserção social ou serviços de mediação, e pode incluir vários compromissos sociais e atividades de reparação a serem desenvolvidas pelo menor (alguns deles representando compromissos de natureza restaurativa), tais como:

- Pedido de desculpa à vítima (compromisso de natureza restaurativa);
- Compensação (efetiva ou simbólica) em relação à totalidade ou parte dos danos, pagando com dinheiro ou prestando uma atividade a favor da vítima (compromisso de natureza restaurativa);
- Cumprimento de determinados objetivos a nível pessoal, escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
- Implementação de benefícios económicos ou atividades a favor da comunidade (compromisso de natureza restaurativa)
- Exclusão de determinados lugares ou redes de pares.

Os Serviços de mediação da DGRSP também podem ser solicitados a fim de apoiar o desenvolvimento do plano de conduta. Se o plano de conduta for acordado, o jovem deve cumpri-lo e o processo de justiça juvenil (processo tutelar educativo) é então suspenso.

Mediação Vítima-Jovem

A mediação vítima-jovem está prevista na LTE (arts. 42º, 84º e 104º). Na fase de inquérito, a mediação vítima-jovem apresenta semelhanças com a mediação entre adultos e depende de decisão do Ministério Público, mesmo que tenha sido requerida pelo jovem, os seus pais ou representantes legais.

Num primeiro momento, tanto o jovem como a vítima são entrevistados no sentido de se avaliarem as condições para a mediação ocorrer. Os pais ou representantes legais do jovem ofensor também são entrevistados. Durante estas entrevistas, algumas condições são avaliadas e a mediação apenas ocorre quando estas são totalmente satisfeitas e cumpridas. No que respeita ao jovem ofensor, ele/ela precisa de:

- Reconhecer a responsabilidade e danos associados à perpetração do facto ilícito;
- Apresentar capacidade ou disposição para encontrar soluções com a finalidade de reparar o dano causado;
- Apresentar disposição para participar na mediação e para alcançar o futuro acordo.

No que respeita à vítima, deve avaliar-se:

- Experiência de vitimização e o tipo de danos sofridos;
- Interesse em ser reparado/a e em acabar com o conflito;
- Interesse em participar na mediação.

No caso de as condições estarem garantidas inicia-se uma mediação direta. Cada pessoa tem a oportunidade de expressar o quanto o facto ilícito afetou a sua vida. O mediador ajuda ao longo do processo de identificação de problemas não resolvidos e tensões existentes. Na última fase, um acordo de mediação é definido e escrito, sendo assinado pelo jovem, pela vítima, pelos pais ou representantes legais e pelo mediador.

Seguindo o PMR, os serviços da DGRSP são responsáveis pela aplicação prática da mediação vítima-jovem no âmbito da justiça juvenil, apoiando o desenvolvimento do acordo de mediação. Se este for aprovado pelo Ministério Público, o processo de justiça juvenil é suspenso.

Na fase jurisdicional, a mediação vítima-jovem pode ser requerida pelo juiz, no sentido de se obter um consenso na aplicação de uma medida não institucional ou de debater como deve ser implementada a ‘medida de reparação à vítima’. Nos casos em

que o Ministério Público propõe, no pedido de abertura da fase jurisdicional, a aplicação de uma medida não institucional e é justificável um tratamento abreviado do caso, o juiz pode marcar uma preliminar (artigo 93º nº1 c). Esta audiência prévia é uma audiência informal que procura um consenso. Se o juiz, durante a audiência, considerar que a medida não institucional proposta pelo Ministério Público é apropriada, procura um consenso para a sua aplicação, ouvindo o jovem, os seus pais ou representantes legais, o advogado e a vítima. Se não existir consenso, o juiz pode referenciar o jovem para os serviços de mediação para procurar um acordo para outra medida não institucional e suspender a audiência por um período que não exceda os 30 dias (artigo 104º nº2 e 3 LTE). Se o acordo for obtido o juiz aprova a proposta do Ministério Público ou aplica a medida de justiça juvenil (medida tutelar educativa) proposta no âmbito da intervenção dos serviços de mediação. Em suma, o uso da mediação acontece apenas se, à partida, um consenso não for obtido.

Medidas de natureza restaurativa

Algumas medidas de justiça juvenil compreendem princípios e práticas restaurativas, nomeadamente a reparação à vítima, pagamento de benefícios económicos e atividades a favor da comunidade. As medidas "restaurativas" de justiça juvenil também são monitorizados pela DGRSP, cujas equipas supervisionam a sua aplicação, garantindo a sua execução e elaboração dos relatórios jurídicos necessários.

c) Dados estatísticos sobre práticas restaurativas a nível nacional

Os últimos dados estatísticos disponíveis relativos à mediação vítima-jovem referem-se a 2008 e 2009. O número de processos de mediação realizados pela DGRSP foi de 44 em 2008 e 49 em 2009. No que se refere à suspensão de processos judiciais com mediação, em 2008 e 2009 foram conduzidos pela DGRSP 92 e 93 processos, respetivamente.

Por fim, no que diz respeito a medidas de natureza restaurativa, a Tabela 1 mostra a evolução quantitativa entre 2008 e 2013. Em dezembro de 2013 não estava a decorrer nenhuma medida de reparação à vítima nem o pagamento de benefícios económicos. As atividades a favor da comunidade representam 183 medidas, menos do que no mesmo período de 2012, quando estas representavam 217 medidas aplicadas. Em suma, a medida de reparação à vítima e o pagamento de benefícios económicos são raramente aplicadas aos jovens ofensores abrangidos pelo sistema de justiça juvenil.

<i>Medida</i> <i>Ano</i>	2008	2009	2010	2012	2013⁸
Reparação à Vítima	7	6	4	1	0
Pagamento de benefícios económicos	2	2	3	3	0
Atividades a favor da comunidade	186	189	118	217	183
Total	1196	1188	1116	1703	1639

Tabela 1. Medidas de base restaurativa entre 2008 e 2013

Fonte: DGRSP (2013: 2012; 2010; 2009; 2008)

⁸ Os dados referem-se ao número de processos em curso no último mês de cada ano.

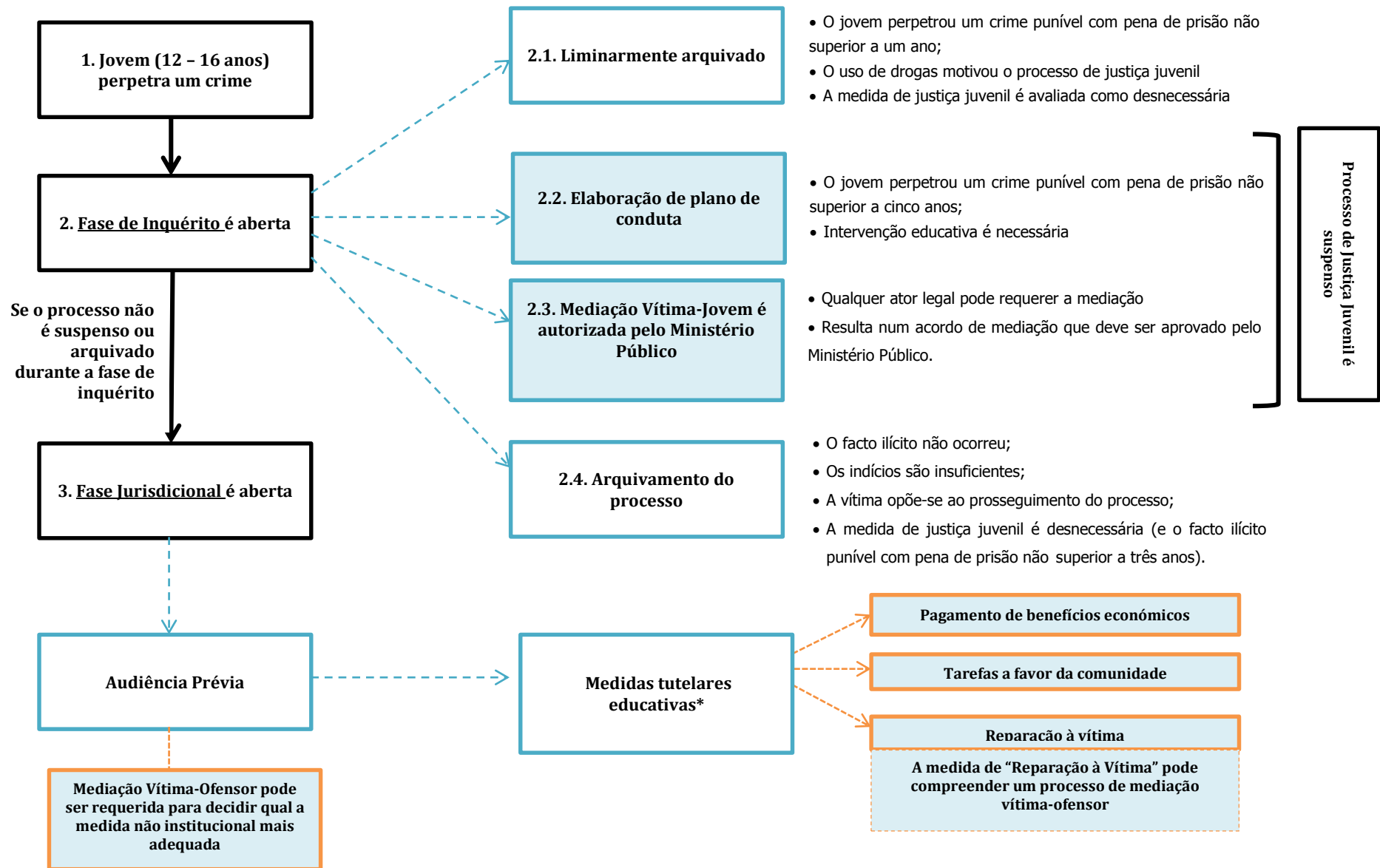


Figura 1. Práticas Restaurativas em procedimentos de justiça juvenil portuguesa.

Todas as caixas de texto preenchidas a azul representam práticas restaurativas.

* Outras medidas estão previstas na LTE (ver *O Sistema de Justiça Juvenil Português /Visão Geral* neste documento). A Figura1 é composta apenas por medidas de natureza restaurativa.

III. Vítimas em Práticas Restaurativas

O “Estatuto da Vítima” (Lei 130/2015) foi recentemente criado e introduzido no sistema de justiça Português, baseado na Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade. Esta lei estabelece uma série de princípios e direitos, tais como: Princípio da igualdade; Princípio da confidencialidade; Princípio do consentimento; Direito à informação e Direito à proteção, para nomear alguns. Contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas de criminalidade (art. 1º), articuladas com outros diplomas legais – Lei 93/99, alterada pela Lei 29/2008 e pela Lei 42/2010 – não prejudicando os direitos e deveres processuais da vítima neles consagrados (art. 2º).

Nesta secção focamo-nos principalmente nos direitos das vítimas em práticas de justiça restaurativa. Neste sentido, iniciamos esta secção explicando como a mediação penal é em geral compreendida e implementada em matéria penal de adultos (Lei 21/2007 de 12 de junho). Após essa contextualização, apresentamos e discutimos as garantias de que gozam as vítimas em processos penais restaurativos portugueses.

No sistema de justiça de adultos, a mediação penal só pode ocorrer na “fase de inquérito» (i.e., fase de investigação), pela iniciativa do ofensor, da vítima, ou do Ministério Público (artigo 3º, nº2), que é também responsável pela validação do acordo e pelo terminar do processo (artigo 5º, nº7; artigo 3º, nº6) (Costa, 2012). De acordo com a tipologia de Groenhuijsen (2000) a mediação penal é integrada no sistema de justiça tradicional português, não podendo o processo ser enviado para o sistema de mediação sem uma denúncia formal e sem indícios suficientes do crime para acusar o ofensor (Carmo, 2010). No que respeita ao seu âmbito, a mediação penal e as estratégias restaurativas estão previstas nos seguintes casos:

- Processos penais que dependam de queixa ou de acusação particular - Lei 21/2007, de 12 de Junho (artigo 2º, nº1);

- Se o crime depender apenas de queixa a mediação só poderá ter lugar quando se tratar de crime contra as pessoas ou o património - Lei 21/2007, de 12 de Junho (artigo 2º, nº2);
- De acordo com o ponto nº 3 deste diploma legal a mediação não poderá ter lugar nos seguintes casos:
 - Se o crime for punível com pena de prisão superior a cinco anos
 - Se estiver em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual
 - Se se tratar de um crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência
 - Se o ofendido for menor de 16 anos de idade
 - Se for aplicável processo sumário ou sumaríssimo

Assim, relativamente a crimes públicos (e.g., tráfico de seres humanos, criminalidade de colarinho branco) e crimes contra a liberdade sexual ou autodeterminação sexual, não podem ser aplicadas estratégias restaurativas (Carmo, 2010).

Após a decisão de prosseguir com a mediação, o mediador tem três meses para terminar o acordo de mediação, assinado pelo ofensor e pela vítima. Este período pode ser estendido por mais dois meses desde que se demonstre uma elevada probabilidade de obtenção de acordo (artigo 5º). O acordo de mediação não pode incluir sanções privativas de liberdade e outros deveres que possam prejudicar a dignidade do ofensor. Para além disso, o período de execução das sanções ou deveres não pode exceder os 6 meses (artigo 6º).

a) Garantias de que gozam as vítimas em processos penais

Relativamente aos direitos e garantias que estão juridicamente previstos para as vítimas de um crime, destacam-se a seguir aqueles que estão relacionados com a mediação penal e outras práticas restaurativas (cf., Carmo, 2010; Lei 21/2007; Lei 112/2009; Lei 29/2013), tanto no sistema de justiça juvenil como no de adultos:

- *A mediação exige sempre o consentimento da vítima*: as práticas de mediação podem ser desencadeadas por uma ordem judicial e também por uma decisão mútua



do ofensor e da vítima. Em ambos os casos, a vítima tem de consentir na mediação penal e pode abandonar a mediação a qualquer momento. A mediação é assim um processo voluntário (artigo 3º, nº5, 6 e 7 – Lei 21/2007);

- *A mediação é um processo confidencial*: o mediador deve manter todas as informações discutidas em sessões de mediação sob sigilo. A informação não pode ser usada em tribunal (artigo 4º, nº5 – Lei 21/2007);

- *A vítima é um agente ativo da mediação penal*: a vítima é um agente ativo, cuja opinião está na base do acordo de mediação. Mesmo assim, a decisão final é tomada pelo Ministério Público, que deve aprovar ou rejeitar o acordo de mediação (artigo 5º – Lei 21/2007);

- *A vítima tem direito a um representante*: se a vítima não consegue entender o direito à denúncia, a mediação pode ser desenvolvida com um representante (i.e., um queixoso em lugar do ofendido) (artigo 2º, nº4 – Lei 21/2007);

- *Numa situação de não cumprimento pelo ofensor do acordo de mediação, a vítima pode reiniciar o processo penal*: se um acordo de mediação não é cumprido pelo ofensor ou ofensores, de forma parcial ou total, a vítima pode renovar a queixa e o processo penal é então reaberto em relação aos ofensores não cumpridores (artigo 5, nº 4 – Lei 21/2007);

Referências Bibliográficas

Agra, C., & Castro, J. (2002). La justice des mineurs: L'expérience portugaise. *Déviance et Société*, 26, 355 – 365.

APAV (2015, January). *Mediação vítima-infrator em Portugal*. Retrieve from http://apav.pt/apav_v2/index.php/pt/justica-restaurativa/mediacao-vitima-infractor-em-portugal

Carmo, R. (2010). Mediação penal e o seu regime jurídico. In. C. Machado (Coord.), *Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção* (pp. 197 - 221). Braga: Psiquilíbrios.

Castro, J. (2010). 'The punitive turn' – are there any points of resistance? In. F. Bailleau & Y. Cartuyvels, *The Criminalisation of Youth: Juvenile Justice in Europe, Turkey and Canada* (pp. 111 - 134). Brussels: Brussels University Press.

Costa, S. (2012). *A Mediação Penal em Portugal – Do Debate à Implementação*. Atas do VII Congresso Português de Sociologia, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, Portugal.

Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de setembro de 1982. Diário da República nº 221 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

DGRSP (2015, Janeiro). *Mediação e Reparação*. Retirado de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/penal>

DGRSP (2013). Relatório Estatístico Anual de 2013. Retirado de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

DGRSP (2012). Relatório Estatístico Anual de 2012. Retirado de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

DGRSP (2010). Síntese de Atividade Operativa de 2010. Retirado de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>



DGRSP (2009). Síntese de Atividade Operativa. Retirado de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>

Lei nº 4/2015 de 15 janeiro de 2015. Diário da República nº10 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 29/2013 de 19 abril de 2013. Diário da República nº 77 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 112/2009 de 16 setembro de 2009. Diário da República nº 180 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 115/2009 de 12 outubro de 2009. Diário da República nº 197 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 20/2007 de 12 junho de 2007. Diário da República nº 112 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 147/99 de 1 setembro de 1999. Diário da República nº 204 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Lei nº 166/99 de 14 setembro de 1999. Diário da República nº 215 – Série I. Lisboa: Assembleia da República.

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP) (2010). Entre a lei e a Prática: Subsídios para uma Reforma da lei Tutelar Educativa. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Portaria nº 68-C/2008 de 22 janeiro 2008. Diário da República nº 15 – Série I. Lisboa: Ministério da Justiça.

Rodrigues, A. & Duarte-Fonseca, A. (2003). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Coimbra Editora.

Silva, J. (2013). *Lei Tutelar Educativa Comentada*. Coimbra: Almedina.